



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.723082/2013-27
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3402-006.098 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DA CON
Recorrente NACIONAL DE GRAFITE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DA CON. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL QUE ALEGA HAVER APRESENTADO EFD-CONTRIBUIÇÕES.

A apresentação do DA CON fora do prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.426/2002. A apresentação da EFD-Contribuições, por parte da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não supre a obrigação de entrega do DA CON.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Considerando a natureza autônoma da obrigação acessória em relação à obrigação principal, a aplicação de penalidade pelo inadimplemento da obrigação acessória independe do recolhimento do tributo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DA CON. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA QUE EXTINGUIU ALUDIDA DECLARAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE.

A extinção do DA CON se deu, unicamente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade de sua entrega quanto aos fatos geradores anteriores, já que as informações correspondentes ainda não se encontravam plenamente supridas pela Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita - EFD - Contribuições, no âmbito do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, o que só veio a ocorrer plenamente a partir de 2014. Incabível, pois, a aplicação da retroatividade benigna prescrita pelo artigo 106, II, “b”, do CTN, uma vez que a realidade não se subsume à hipótese elencada pela aludida norma tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência de multa por atraso de entrega do DACON.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente nos termos do Acórdão da DRJ nº 12-076.203.

Intimada desta decisão a empresa apresentou Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese:

(i) o envio das informações relacionadas ao PIS e a COFINS no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, inexistindo qualquer prejuízo para a entrega a destempo da declaração;

(ii) a ausência de lesão ao fisco que justifique a aplicação da penalidade, vez que todos os tributos apurados foram pagos;

(iii) a aplicação do instituto da retroatividade benigna do art. 106, do CTN, vez que o DACON foi definitivamente extinto com o advento da IN RFB 1.441/2014.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-006.092**, de 30 de janeiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10665.723076/2013-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-006.092**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo, e cabe ser conhecido.

Inicialmente em seu Recurso, a empresa traz dois argumentos visando afastar a multa aplicada: a prestação das informações no SPED e a ausência de qualquer lesão ao erário, vez que os tributos foram devidamente pagos.

Primeiramente, destaque-se que, considerando a natureza autônoma da obrigação acessória em relação à obrigação principal, a aplicação de penalidade pelo inadimplemento da obrigação acessória independe do recolhimento do tributo. Com efeito, descumprido o dever instrumental de enviar a declaração prevista na legislação tributária no prazo previsto pela Receita Federal, o contribuinte pode ser penalizado pela multa prevista no art. 7º, da Lei n.º 10.426/2002, que expressa:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, **ainda que integralmente pago**, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, **ainda que integralmente pago**, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, **ainda que integralmente pago**, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)" (*grifei*)

Quanto à duplicidade das informações solicitadas no DACON em relação à EFD-Contribuições, ainda que as informações efetivamente pudessem ser por vezes duplicadas, observa-se que a Receita Federal, até 2014, buscou manter a obrigação de transmissão das duas declarações, como obrigações acessórias distintas. Com efeito, como bem pontuado pela r. decisão recorrida, especificamente para as empresas tributadas pelo lucro real, como a Recorrente, foi mantida, concomitantemente, as obrigações de envio tanto da EFD Contribuições, como do DACON:

"Quanto à primeira alegação, é verdade que determinadas empresas obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições foram dispensadas da entrega da DACON. É o que ocorreu, por exemplo, com as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2013 (art. 1º, caput, da IN RFB nº 1.305, de 26/12/2012).

Esta dispensa, porém, não alcançou as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que continuaram obrigadas a entregar a DACON em relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2013 (IN RFB nº 1.015, de 05/03/2010, c/c IN RFB nº 1.441, de 20/01/2014).

Considerando-se que a Interessada, no ano-calendário em análise, foi tributada com base no lucro real (cfr. pesquisa, fl. 52), não há como dispensá-la da entrega da DACON referente ao mês 10/2012." (*e-fl. 55*)

Com efeito, a exigência da transmissão do DACON para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013 é depreendida da expressão da Instrução Normativa n.º 1.441/2014, que extinguiu a referida declaração:

"Art. 2º A apresentação de Dacon, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, deverá ser efetuada com a utilização das versões anteriores do programa gerador, conforme o caso."

Assim, uma vez que a transmissão da EFD-Contribuições não dispensou a transmissão do DACON, o envio a destempo desta última declaração pode ser penalizada na forma da lei.

Sob esta mesma perspectiva que, a meu ver, não se pode falar na hipótese de retroatividade benigna. Com efeito, a previsão do art. 106, II, do CTN é no sentido de garantir a aplicação retroativa da lei "quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo."

No presente caso, a omissão do sujeito passivo, de entregar a Declaração a destempo, nunca deixou de ser penalizada pela legislação, mantendo-se irretocável a previsão do art. 7º da Lei n.º 10.426/2002, acima transcrita. O que ocorreu foi a extinção de uma obrigação acessória anteriormente prevista (DACON), para a substituição por outra para evitar o envio duplicado de informações (EFD-Contribuições), sendo que a partir de 2014 esta última declaração passou a abranger todas as informações anteriormente solicitadas no DACON. E, quando da extinção do DACON, a legislação tributária indicou com clareza a manutenção da exigência da entrega, tempestiva, da declaração, até os fatos geradores ocorridos em 31/12/2013.

Assim, a entrega em atraso do DACON para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2013 não deixou de ser tratado como contrário à lei, sendo cabível a aplicação da penalidade. Nesse sentido já se manifestou esse Conselho:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2007

DACON. LEGITIMIDADE. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NA ENTREGA. PREVISÃO LEGAL.

A multa pela apresentação em atraso da DACON está prescrita em lei (Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004), sendo legítima, pois, sua exigência.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA QUE EXTINGUIU ALUDIDA DECLARAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE.

A extinção do DACON se deu, unicamente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade de sua entrega quanto aos fatos geradores anteriores, já que as informações correspondentes ainda não se encontravam plenamente supridas pela Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita - EFD - Contribuições, no âmbito do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, o que só veio a ocorrer plenamente a partir de 2014. Incabível, pois, a aplicação da retroatividade benigna prescrita pelo artigo 106, II, “b, do Código Tributário Nacional, uma vez que a realidade não se subsume à hipótese elencada pela aludida norma tributária.

Recurso ao qual se nega provimento." (*Número do Processo 10320.722002/2011-55 Data da Sessão 20/08/2014 Nº Acórdão 3802-003.535 Relator Solon Sehn Redator designado Francisco José Barroso Rios - grifei*)

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2010

DACON. LEGITIMIDADE. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NA ENTREGA. PREVISÃO LEGAL.

As obrigações tributárias acessórias, como o DACON, podem ser instituídas por instrução normativa da Receita Federal. A multa pela apresentação em atraso do DACON está prescrita em lei (Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004), sendo legítima, pois, sua exigência.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA QUE EXTINGUIU ALUDIDA DECLARAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE.

A extinção do DACON se deu, unicamente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade de sua entrega quanto aos fatos geradores anteriores, já que as informações correspondentes ainda não se

encontravam plenamente supridas pela Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita - EFD - Contribuições, no âmbito do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, o que só veio a ocorrer plenamente a partir de 2014. Incabível, pois, a aplicação da retroatividade benigna prescrita pelo artigo 106, II, “b”, do Código Tributário Nacional, uma vez que a realidade não se subsume à hipótese elencada pela aludida norma tributária.

Recurso ao qual se nega provimento" (*Número do Processo 10980.002055/2010-00 Data da Sessão 19/08/2014 Relator Bruno Maurício Macedo Curi Redator designado Francisco José Barroso Rios Nº Acórdão 3802-003.393 - grifei*)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra